



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290869-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado WASHINGTON JESUS ROSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, julgando extinto o cumprimento de sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.177

Agravo de Instrumento nº 2290869-54.2024.8.26.0000

Comarca de Rancharia – 1ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravada: Washington Jesus Rosa Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária – Elementos dos autos que estão a comprovar o integral cumprimento da obrigação imposta pela sentença, não se justificando a imposição de astreintes – Satisfação da obrigação que determina a extinção do incidente, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão transcrita a fls. 3, que determinou ao executado o cumprimento de obrigação de fazer no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$20.000,00.

Recorre o executado para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) em 31.10.23, o agravante juntou aos autos comprovante de baixa de gravame, comprovando que procedeu com a baixa de todos os restritivos, assim como procedeu com a reversão do veículo ao agravado; (b) em 12.11.2023 o agravado compareceu aos autos informando que o Banco não teria procedido com a reversão do bem que lhe fora restituído em 1º.9.2023; (c) ocorre que em 8.9.2023, fora incluído gravame de alienação fiduciária pelo Banco Safra, registrando o veículo em nome de novo possuidor, qual seja Emerson Leandro Sena dos Anjos; (d) o agravado vem reiteradamente peticionando e afirmando que o ora agravante não teria cumprido a obrigação, e mesmo após a juntada de demonstrativo do Detran informando que o veículo se encontra em propriedade de terceiro e alienado

a outra instituição financeira, pleiteou a estipulação de multa diária, o que foi deferido; (e) é inconcebível a estipulação de multa para o cumprimento de obrigação que já foi cumprida e que não o pode ser novamente, por se tratar de anotação de alienação a instituição financeira diversa; (f) as astreintes não possuem caráter indenizatório ou compensatório, mas sim visam a compelir ao cumprimento de obrigação, de modo que a multa imposta, no caso, desvirtua a sua real finalidade.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e afastada a multa cominatória.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão do efeito suspensivo.

Decorrido *in albis* o prazo para resposta, nos termos da certidão lavrada a fls. 24.

Este o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consigna-se de plano que é incontroversa a restituição do veículo objeto da ação ao ora agravado por força de determinação que constou da sentença, estando restrita a discussão aqui ao cumprimento, ou não, de todas as obrigações impostas pela sentença.

Quanto isto, constou do dispositivo da sentença que julgou a ação de busca e apreensão da qual se originou este cumprimento de sentença:

“... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DOMÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente purgação da mora, e DETERMINO que a instituição autora proceda à baixado gravame que recai sobre o veículo objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte requerida, cuja eventual execução se dará neste procedimento, em regular cumprimento de sentença...” (fls. 140 dos autos daquela ação)

Opostos embargos de declaração pelo réu, ora agravado, foram assim decididos:

“... Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração (fls. 152/155), para o fim de SANAR a omissão apontada e DETERMINAR que o autor restitua o veículo em questão ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte requerida, cuja eventual execução se dará neste procedimento, em regular cumprimento de sentença...” (fls. 162/163 daqueles autos)

O autor, ora agravante, interpôs recurso de apelação contra a sentença, e está assim ementado o acórdão proferido:

“BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - Dec. Lei 911/69 - Purgação da mora pelo devedor - Acolhimento da ação - Recurso do autor reclamando de fixação de astreintes, uma vez que não se opõe e já procedeu à devolução do veículo apreendido - Obrigação de fazer que, de qualquer forma, deveria observar o disposto na Súmula 410 do STJ - Afastamento das astreintes - Recurso provido.”

O acórdão transitou em julgado em 18.04.2024,

segundo certidão lavrada a fls. 188 daqueles autos.

O pedido inicial formulado no cumprimento de sentença, iniciado em 3.10.2023, de forma provisória, era para que o ora apelante fosse intimado para o cumprimento de sentença, procedendo a baixa do gravame e/ou reversão do documento do veículo para o nome do exequente, sob pena de multa diária de um salário-mínimo.

O apelante compareceu aos autos em 31.10.2023 e informou que procedeu a baixa do gravame em 16.6.2023. Instruiu a petição com o documento de fls. 38 dos autos de cumprimento de sentença, obtido a partir do “Sistema Nacional de Gravames”, do qual consta que o gravame relativo ao contrato em questão fora baixado na data mencionada.

O agravado, por sua vez, a fls.51/53 do cumprimento de sentença, peticionou sustentando que o agravante não teria cumprido a obrigação, pois o veículo “permanecia em nome dele”. Instruiu a petição com documento relativo aos dados cadastrais do veículo, obtido a partir de pesquisa realizada na “Base Estadual”, e pediu que o Banco fosse uma vez mais intimado para cumprir o julgado com a integral restituição do veículo, *“ou seja, realização da reversão do documento tangente ao veículo Marca e Modelo Citroen C4 Lounge Live 1.6t, de placas FOZ3E96, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do artigo 536 do Código de processo Civil”*, sob pena de multa diária.

Fora, então, determinada a expedição de ofício ao DETRAN para dirimir dúvidas acerca do cadastro do veículo.

Segundo consta da informação daquele órgão de trânsito, o veículo está em nome do Itaú Unibanco S/A desde 21.06.2023, e aqui é relevante considerar que o cumprimento da liminar de busca e apreensão ocorreu em 7.6.2023, sendo a sentença proferida somente em 2.8.2023.

Constou ainda da informação, a ocorrência de gravame financeiro ativo sobre o veículo, registrado pela instituição financeira Safra Créd. Fin. Inv. S/A em 8.9.2023, com vigência até 8.9.2027, em nome de Emerson Leandro Sena dos Anjos.

Com estas informações, insiste o agravado que não teria o Banco cumprido o julgado, pois não procedeu com a transferência do veículo

O juízo *a quo* determinou então, na decisão agravada, que o Banco cumpra a determinação de proceder com a baixa do gravame e/ou reversão do documento do veículo para o nome do exequente no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, decisão que é objeto do agravo.

Respeitada convicção em sentido contrário, segundo o que consta dos autos, fora o agravante condenado a proceder à *baixado do gravame* e a *restituir o veículo em questão ao agravado*, e isto, segundo a prova dos autos, fora cumprido em 16.6.2023 e em 1º.9.2023, respectivamente.

O título objeto do cumprimento de sentença nada diz acerca da transferência da documentação do veículo, o que, como se sabe, em regra, depende de vistoria do bem que, no caso, foi restituído ao agravado.

Por outro lado, simples análise dos documentos dos autos permite afirmar que o gravame financeiro informado pelo Detran a fls. 70/74 foi inserido em 8.9.2023, portanto, após a baixa do gravame pelo agravante, por outra instituição financeira e em nome de terceiro estranho ao processo, tudo a indicar que já exista, não se sabe bem ao certo como, nova operação financeira envolvendo o bem objeto da ação, e quanto a esta nova anotação não tem o agravante poder para pedir a baixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando, pois, que as astreintes tem a finalidade de compelir a parte ao cumprimento de decisão judicial, havendo demonstração de que a ordem já fora cumprida, não se justifica a imposição de multa, ficando afastada a multa diária imposta pela decisão agravada.

Cumpre ademais observar, que segundo petição do agravado, juntada a fls. 78/79 do cumprimento de sentença, embora tenha constado *“no documento datado de 11 de abril de 2024 a existência de gravame ativo, salienta o exequente que em pesquisa junto ao DETRAN – SP, realizada em 19 de abril de 2024, fora possível observar que não consta referido gravame, conforme documento que se junta”*.

E, em sendo assim, nenhuma razão existe para que se continue a perseguir o cumprimento integral da sentença pelo agravante, pois já há nos autos prova do cumprimento das obrigações, entre as quais não se inclui a de transferência do veículo para o nome do agravado, o que poderá ser providenciado por ele mesmo, observadas as exigências legais.

Diante disto e do que mais dos autos consta, de rigor o provimento do recurso para afastar a determinação de cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa, reconhecendo o cumprimento das obrigações impostas pela sentença, para julgar extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.

Estas as razões pelas quais meu voto dá provimento ao recurso e julga extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO